



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2021.0000714512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2186304-44.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CERTA SERVICOS EMPRESARIAIS E REPRESENTACOES EIRELI, são agravados ADOT BUSINESS CONSULTING EIRELI e RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 1º de setembro de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 17.034

Agravo de Instrumento nº 2186304-44.2021.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 34ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de Direito: Adriana Sachsida Garcia

Agravante: Certa Serviços Empresariais e Representações EIRELI

Agravados: Adot Business Consulting EIRELI e Richard Gunther Sutherland

Wurzler

CUSTAS JUDICIAIS – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de parcelamento, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo e sob as penas do art. 290 do CPC – Elevado valor da causa e das custas iniciais que a agravante terá de antecipar – Necessidade, “in concreto”, do parcelamento das custas iniciais, de modo a lhe permitir o acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – Deferimento do recolhimento das custas iniciais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em 4 parcelas mensais, com fulcro no art. 98, § 6º, do CPC – Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedidos de efeito suspensivo e ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de ação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, indeferiu pedido de parcelamento das custas judiciais, fundado no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, inicialmente, o cabimento do recurso, com base em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que é mitigada a taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, dada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, haja vista que, caso não haja deliberação sobre o parcelamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

das custas judiciais, ocorrerá o indeferimento da petição inicial e o cancelamento da distribuição. Pugna pela reforma da r. decisão recorrida, alegando, em suma, que o indeferimento de seu pleito de parcelamento das custas judiciais, fundado no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e no que rezam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, lhe tolherá o acesso à justiça, assegurado no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dado o elevado valor da causa, correspondente a R\$ 13.913.063,91, em virtude do que terá de proceder ao recolhimento de custas judiciais no valor máximo, equivalente a 3.000 UFESPs, o que implicará a importância de R\$ 87.270,00. Assevera, ademais, que, além de contar com previsão legal, a medida postulada não implicará prejuízos à administração da justiça.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem efeito suspensivo ou ativo, visto que diretamente encaminhado a julgamento, dispensada a intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, por desnecessidade da medida, mesmo porque ainda não integram a relação processual.

Este o relatório.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão a seguir transcrita:

Vistos. 1.- Indefiro a tramitação do processo em segredo de justiça, por ausentes os requisitos do artigo 189, do Código de Processo Civil e em respeito à garantia constitucional do artigo 5º, LX; sem prejuízo do sigilo que pode incidir sobre determinados documentos, como aqueles protegidos por sigilo fiscal, por exemplo. 2.- Indefiro o pedido de parcelamento das custas, pois não vislumbro razão de direito. Portanto, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo e sob as penas do artigo 290 do Código de Processo Civil. No ensejo, recolha-se também as de citação. Int. (fls. 345 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A par disso, a agravante tece, em suas razões recursais, as seguintes considerações sobre o caso concreto:

(...) Como se vê nos autos originários (Processo nº. 1077384-81.2021.8.26.0100), a Agravante, em razão de dolo e desídia dos Agravados, em razão de defeito na prestação do serviço contratado, ao não proceder com sua obrigação fim de que fossem homologadas compensações tributárias perante a Receita Federal do Brasil, foi autuada pelo Fisco Federal (Processo Fiscal nº. 0330100.2019.00341) no valor de R\$ 16.007.637,41 (dezesesseis milhões, sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), em face de multa aplicada pela RFB em razão de compensação com falsidade da declaração nas competências de Janeiro/2017 a 13º/2018 (Processo nº. 10380-722.275/2020-86), tudo relacionado a compensações indevidas realizadas pelas Agravadas. Com isso, a Agravante, para não ter suas atividades paralisadas, já que necessita mensalmente apresentar certidões negativas de débito perante aos órgãos públicos pelos quais presta serviços, se viu obrigada a aderir a parcelamentos perante à Receita Federal do Brasil (Processos Administrativos nº. 10380.728750/2017-22 e 10380.730285/2017-90, os quais se encontram anexados ao processo de origem), tendo que pagar, mensalmente, as respectivas quantias de R\$ 233.373,14 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e três reais e quatorze centavos) e R\$ 250.316,95 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e dezesesseis reais e noventa e cinco centavos), totalizando a quantia mensal de R\$ 483.690,09 (quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), isso apenas referente ao parcelamento pertinente as compensações indevidas realizadas pelos Agravados. Além disso, a empresa possui encargos trabalhistas para com seus empregados, como salários, recolhimentos de FGTS e Previdência Social, além de encargos tributários diversos, sem falar de obrigações contratuais com seus credores e contratantes, o que no final do mês soma vultosa quantia, de modo que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que se pugna se perfaz apenas de parcelar o valor das custas judiciais como meio razoável de ter o devido acesso à justiça, e poder ter seu direito apreciado pelo Poder Judiciário (fls. 16/17)

Diante disso e do que mais dos autos consta, o recurso comporta parcial provimento. Vejamos.

Inicialmente, é de se destacar o elevado valor da causa, correspondente a R\$ 13.913.063,91 (fls. 40 dos autos de origem), bem como o relevante valor das custas iniciais que a agravante terá de antecipar, equivalente, por sua vez, a 3.000 UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, “ex vi” do art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, o que, por si só, corrobora suas alegações acerca da necessidade, “in concreto”, do parcelamento das custas iniciais, de modo a lhe permitir o acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

De outra banda, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento integral da pretensão recursal, porquanto nos parece suficiente, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o deferimento do recolhimento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas mensais, com fulcro no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, a primeira a ser recolhida 10 dias após a publicação da presente decisão e as demais, mensalmente, a cada 30 dias, a contar da integralização da primeira parcela.

Por tais razões, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator